

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.1230/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182700600127

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: ZALTANA INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS S/A.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N.121/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

Fora lavrado auto de infração n. 20182700600127 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 20/12/2018, às 11:28 horas, no decorrer de suas atividades no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, deixou de recolher o diferencial de alíquota de diversas notas fiscais, notas conforme demonstrativo anexo. Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.53, XI c/c Art. 2º XII e Dec.8.321/98 do RICMS e Art.2º, I e V, caput c/c Art. 3º - B § único da Lei 1558/2005, c/c Art.24, item XII e XX do Dec.12988/07 e a multa do Artigo 77-IV-a item 5 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$38.392,27. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se pessoalmente, conforme se nota às fls. 02.

A defesa, do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Preliminarmente, que o processo é nulo devido à incerteza do lançamento fiscal, pois as operações citadas não se realizaram. Quanto ao mérito, que na operação referente a Nfe 45.318, a ação fiscal, trata-se de retorno de mercadoria remetida para conserto ou reparo CFOP 6.916. Que na Nfe 7.617 e 20.459, são referentes a remessas de simples fatura decorrente de venda para entrega futura, não havendo

obrigação do recolhimento. Que a NFe. 28.840, trata-se de produto de remessa para garantia. Que algumas operações, tratam-se de insumos/embalagens para o processo de industrialização de peixe. Que as operações das Nfes. 51.669 e 51.671, são produtos destinados ao ativo imobilizado e tendo o seu imposto recolhido devidamente, por fim requer que o Pat seja declarado improcedente ou dado parcial provimento ao seu recurso.

O Julgador de Primeira Instância, despacha os autos para 6º D.R.R.E, para que o autuante se manifeste quando a defesa do sujeito passivo, com relevância ao mérito do argumento das notas fiscais e de seus argumentos que os produtos são insumos para produção, materializando o Pat com provas e dados relevantes ao caso. As fls. 131 a 139, o autuante, anexa uma planilha e informa que, as planilhas de apuração de crédito tributário, devidamente alteradas, conforme o entendimento dele, deixando em aberto a possibilidade de aceitação de todas as alegações do contribuinte, com relação às considerações sobre a embalagem, se esse julgador entender procedente, uma vez, como dito, tratar-se de matéria bastante subjetiva/controversa.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, teve os seguintes argumentos após solicitação do despacho. Que o lançamento fiscal referente às NFe 4.5318, 61.669, e 51.671, do presente PAT, são indevidas como alegado pela defesa, sendo constatado pelo autuante fiscal fls. 139 não ocorrendo sonegação fiscal. Quanto da omissão alegada pela defesa, referente ao recolhimento do D.A, fls 73 e 741, assim, julga pela Parcial Procedência, declarando um crédito de R\$17.199,53.

O sujeito passivo, apresenta o Recuso voluntário, com as mesmas teses já apresentadas em instância inferior, requerendo a improcedência do auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, deixou de recolher o diferencial de alíquota de diversas notas fiscais, conforme demonstrativo anexo. Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.53, XI c/c Art. 2º XII e Dec.8.321/98 do RICMS e Art.2º, I e V, caput c/c Art. 3º - B § único da Lei 1558/2005, c/c Art.24, item XII e XX do Dec.12988/07 e a multa do Artigo 77-IV-a item 5 da Lei nº 688/96.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em sua impugnação inicial teve um parcial êxito quando as alegações, em despacho do Afte em resposta ao pedido do Julgador de Primeira Instância, foi constatado que, há notas de retorno de conserto NFe 45318, já a NFe 7617, é de simples faturamento para entrega futura, a Nfe20459 é de lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, as NFes 51669 e 51671 tiveram seu recolhimento do D.A devido, sobrea a NFe 22840 refere-se a uma "remessa em garantia - garantia industrial" não havendo incidência de ICMS D.A, apenas substituição de peça em garantia, porém, manteve os créditos referentes ao "Clinchê".

O contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário com as mesmas argumentações, enfatizando sobre o Matéria Prima, sendo matérias de embalagem, que seria um insumo para produção e compreendem os matérias necessários para incorporação ao produto final, apresenta decisões do CARF, do STJ no Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

Quanto da alegação que "da matéria prima, embalagem que seria um insumo para produção, corroborando com as decisões do CARF, todavia, trata-se de Embalagens de acondicionamento utilizadas para preservação das características do produto durante seu transporte, seria sobre o plástico e não sobre o Clinchê que é a discussão neste auto de infração.

A discussão gira em torno do Cliche/Fotolitico, se o mesmo seria ou não enquadrado com uso e consumo ou insumo, em pesquisa realiza, esse tribunal já decidiu que o "Clichê Impresso" não integra o produto final, sendo considerado, material de uso, portanto, entendemos que faz parte do produto por ser só um layout que vai junto com a embalagem

Entendemos que o "Cliche" se trata de uma material de uso, não integrando ao produto final nos termos da alínea "d", inciso II, artigo 4º do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98.

*Art. 4º Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:
II – industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:*

[...]

d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria;

Dessa forma, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador entende que deverá acatado a tese do contribuinte, uma vez demonstrado que o clichê faz parte do produto final de armazenamento do peixe em seu layout.

VALOR	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
IMPOSTO - ICMS	R\$12.730,72.	R\$7.027,53.	R\$5.703,19.
MULTA DE 90%	R\$14.081,92.	R\$7.773,41.	R\$6.308,51.
JUROS	R\$8.664,42.	R\$4.782,88.	R\$3.881,54.
AT.MONETÁRIA	R\$2.915,91.	R\$1.609,44.	R\$1.306,29.
TOTAL DO CRÉDITO	R\$38.392,97.	R\$21.193,44.	R\$17.199,53.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL R\$ 38.392,97.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE *R\$ 17.199,53 (o contribuinte realizou o pagamento conforme comprovante de pagamento anexo em sua defesa).

Neste sentido, este julgador conhece do presente Recurso Voluntário para lhe negar provimento, mantendo decisão de Parcial Procedente, devendo ser excluído o crédito tributário restante, uma vez demonstrado que o sujeito realizou o pagamento.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para lhe negar provimento, no sentido de Procedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 08 de Agosto de 2022.

~~LEONARDO MARTINS~~ GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182700600127
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1230/21
RECORRENTE : ZALTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 121/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 279/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – NÃO RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS – SOBRE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS/PRODUTOS DESTINADOS AO USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO - OCORRÊNCIA – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo, no exercício 2014, teria deixado de recolher o ICMS-DIFAL a que estava obrigado quando da aquisição em outras unidades federadas de bens e produtos destinados ao consumo/ativo imobilizado. O julgador singular excluiu do crédito tributário diversas Notas Fiscais que tiveram o diferencial de alíquota recolhido pelo contribuinte. Entende-se que o produto CLICHÊ/FOTOLITO, faz parte do plástico utilizado como embalagem do produto final, portanto, é insumo matéria prima, sobre o qual não é devido a cobrança do ICMS DIFAL. Infração fiscal parcialmente ilidida. Manutenção da Decisão de parcial procedência do auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário, já extinto pelo pagamento por ocasião da defesa. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 38.392,97

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 17.199,53

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE E NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator